



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.261/14

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **07 de dezembro de 2016**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas do Município de **Barra de Santa Rosa/PB**, tendo como Prefeito o **Sr. Fabian Dutra Silva**, relativo ao exercício de 2013. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Gestor já mencionado, no valor de **R\$ 5.000,00**, equivalentes a **108,96 UFR-PB**, através do **Acórdão APL TC 713/2016**, publicado em 19.12.2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Em 03 de janeiro de 2017, o interessado, Sr. Fabian Dutra Silva, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 00056/17) do valor da multa aplicada em 12 parcelas iguais, alegando que não tem condições financeiras de efetivar a quitação do valor de uma única vez, considerando que a partir de 2017 não percebe mais remuneração fixa, uma vez que findou o mandato de Prefeito do município em dezembro/2016.

É o Relatório. Decido!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.261/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa-PB

Responsável: Fabian Dutra Silva

PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2013. Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 005/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.261/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC n° 713/2016**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2013**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 03.01.2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC n° 713/2016 – Publicado em 19.12.2016), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Fabian Dutra Silva**, da multa de **R\$ 5.000,00**, aplicada através do **Acórdão APL TC n° 713/2016**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de 9,08 UFR-PB (nove inteiros e oitenta centésimos)**, **vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 12:00



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR